

**Discurso proferido em 18-09-2018 pelo Dr. Hugo Nigro Mazzilli, na Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, quando da cerimônia de outorga da *Medalha do Mérito do Ministério Público Promotor de Justiça José Lins do Rego Santos*.**

[Saudação às autoridades mencionadas no Cerimonial e às pessoas presentes]

Estamos em vias de completar 30 anos da promulgação da Constituição da República.

Em 5-10-1988, recebemos uma nova ordem constitucional, feita democraticamente com a participação da sociedade civil.

Nós, que vivemos aqueles dias, lembramo-nos de que foi uma época de grandes expectativas, anseios e esperanças, porque a Constituição está naturalmente destinada a impactar todas as áreas, seja no campo político, no campo financeiro, no campo social.

Estando hoje aqui na Casa do Ministério Público de Minas Gerais — que teve papel tão ativo nas lutas constituintes de 1988 —, não posso privar-me de trazer o testemunho de quem, juntamente com tantos outros aqui presentes, esteve no Congresso Nacional no período da Constituinte; não posso privar-me de rememorar as vicissitudes, as preocupações, as estratégias e, por que não dizer, não posso privar-me de também enaltecer *as conquistas do Ministério Público brasileiro*, que enfim se tornou um órgão independente de defesa *da sociedade*.

Hoje, o Ministério Público é uma instituição muito especial, porque mantém total intimidade com as mais importantes conquistas do estado democrático de Direito, como o combate às mais graves violações da lei, como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social.

Ministério Público pode existir, e existe, seja em regime autoritário, seja em regime democrático; poderá ser forte tanto num, quanto noutro regime. Mas só será *independente* sob democracia, porque não convém a governo totalitário algum que haja uma instituição, ainda que do próprio Estado, capaz de tomar, *com liberdade e independência*, a decisão de acusar grupos poderosos e até mesmo os próprios governantes.

Munido agora de garantias e instrumentos que lhe foram corajosamente conferidos pela Constituição de 1988, e captando as mais legítimas e atuais aspirações da população que deseja o país livre do cancro da corrupção, o Ministério Público brasileiro pode hoje levar às barras dos tribunais não só os pobres e desvalidos, como antigamente, mas até mesmo os mais poderosos, que até bem pouco tempo eram inalcançáveis pela Justiça brasileira.

E como foi que o Ministério Público mudou tanto, em tão pouco tempo?

É o momento de comemorar como tudo aconteceu.

Na área do Ministério Público, o impulso inicial dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi em 1987, na Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público. O relator da Subcomissão foi o constituinte Plínio de Arruda Sampaio, ex-Promotor de Justiça paulista, homem de visão e idealismo. Em seus trabalhos, assentou princípios e garantias essenciais ao Ministério Público.

A fase seguinte ficou a cargo da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, cujo relator foi o constituinte Egidio Ferreira Lima. A seguir, na Comissão de Sistematização, o projeto do relator-geral, o constituinte Bernardo Cabral, chegou a conter, em linhas gerais, ideias básicas a propósito da instituição.

Contudo, a aprovação do texto constitucional referente ao Ministério Público exigiu maior mobilização e esforço das lideranças nacionais do Ministério Público — *mobilização para a qual se notabilizaram Ministérios Públicos exemplares, como o de Minas Gerais*. É que houve uma dificuldade especial, em decorrência do movimento político conhecido, na época, como “Centrão”. Por força de questões políticas e regimentais, o texto do relator Bernardo Cabral foi globalmente *recusado* em 7 de abril de 1988, em razão da aprovação, pela maioria absoluta da Assembleia Nacional Constituinte, de um novo texto proposto pelo “Centrão”. No tocante a

atribuições e garantias institucionais do Ministério Público, esse novo texto era *muito inferior* ao que se tinha conseguido até ali.

De uma hora para outra, tudo o que se tinha conseguido aprovar com muita dificuldade acabou sendo retirado... Todo nosso enorme esforço parecia ruir: a Conamp — hoje Associação Nacional do Ministério Público — tinha vencido as oposições dentro da própria instituição; tinha vencido resistências de parlamentares, tinha conseguido inserir dispositivos de inegável importância para as garantias institucionais — mas, então, de uma só penada, estava derrubado tudo o que já tinha sido conseguido até ali...

Nesse momento, as lideranças do Ministério Público brasileiro tiveram diante de si uma das decisões mais sérias durante os trabalhos da Constituinte. Para reverter o revés, só havia um modo: tínhamos de pedir a algum parlamentar aliado que apresentasse um destaque *contra todo o Capítulo do Ministério Público* no substitutivo do “Centrão”... Se fosse aprovado o destaque, então ficaria suprimido esse texto, mas haveria o outro lado da moeda: *também não haveria capítulo algum para o Ministério Público*... e isso obrigaria a Conamp a buscar o necessário apoio parlamentar para aprovar algo em substituição ao que seria retirado. O risco era grande, porque poderia faltar-nos a quantidade de votos suficientes de parlamentares para aprovar o novo substitutivo e, então, o Ministério Público brasileiro não teria praticamente garantia ou função alguma inserida na Constituição... O Ministério Público correu o risco de vir a ser tratado ao nível da lei infraconstitucional...

Depois de bastante ponderar — e bem me lembro das discussões madrugadas adentro com as lideranças nacionais da Conamp — *escolhemos o caminho da luta*. Parlamentares aliados apresentaram o destaque e foi recusado o texto do “Centrão”... Retomamos, então, as articulações com as lideranças políticas em busca de uma proposta que se supunha viável àquela altura, ou seja, buscamos harmonizar todo o material até então produzido... Foram feitos os melhores ajustes possíveis dos princípios, das funções, das garantias; tentamos ainda conciliar a posição dos vários constituintes que já tinham apresentado destaques específicos na parte do Ministério Público. Os destaques foram aglutinados por emenda conjunta coordenada pelo constituinte Ibsen Pinheiro, do MP do RS. O passo seguinte passou a caber ao plenário da Constituinte!

Foi árduo o trabalho desenvolvido em prol do crescimento institucional do Ministério Público especialmente pelas suas

lideranças estaduais e nacionais e por diversos constituintes mais ligados ao Ministério Público brasileiro.

Em memorável sessão a que estivemos presentes no dia 12 de abril de 1988, em 1º turno, foi rejeitado o texto de Ministério Público constante do projeto do “Centrão” e aprovado, por 350 votos favoráveis (com 12 votos contrários e 21 abstenções), o texto de fusão de várias emendas, subscrito por diversos constituintes de Norte a Sul do País, entre os quais Oscar Correa, de MG.

A fusão aprovada foi o que podemos chamar de *texto possível*, que, em linhas gerais, embasou os dispositivos vigentes para o Ministério Público.

*Pela primeira vez*, um texto constitucional disciplinava de forma harmônica e orgânica a instituição e as principais atribuições do Ministério Público nacional.

Assegurou-se sua autonomia institucional; fixou-se o procedimento de investidura e destituição dos procuradores-gerais; estipularam-se as principais garantias, vedações e atribuições.

Na área funcional, a Constituição destinou o Ministério Público à defesa do próprio regime democrático e impôs-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, impondo-lhe o dever de promover as medidas necessárias à sua garantia. Cometeu-lhe a tarefa privativa de promover a ação penal pública. Sem prejuízo de dar-lhe procedimentos administrativos diretos, conferiu-lhe controle externo sobre a atividade policial; permitiu-lhe requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial; impôs-lhe o dever de indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Na esfera cível, além da já tradicional promoção da ação de inconstitucionalidade e da interventiva, passou a reconhecer ao Ministério Público a defesa em juízo dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como contemplou entre suas funções a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Constituição moldou um texto que, na época, correspondeu e em alguns aspectos *até mesmo superou* as expectativas mais otimistas da instituição do Ministério Público nacional.

Foi, pois, a Lei Maior que permitiu ao Ministério Público chegasse hoje aonde chegou.

Especialmente nos dias de hoje, em que o País atravessa os mais sérios problemas econômicos, políticos, sociais e, sobretudo, *éticos* — o importante é que o Ministério Público, em trabalho harmônico com o Poder Judiciário, com a Polícia Civil e com a Polícia Militar, retribua a confiança da sociedade, que tanto lhes deu, e desempenhe adequadamente seus encargos com atuação segura e imparcial, bem como destemida, sem ser temerária, destinada só à defesa do interesse público primário.

Muito obrigado.